

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.933/2010-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 186-206).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Branca - PB.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara - (Peça 61).
NOME DO RECORRENTE Hercules Sidiney Firmino	PROCURAÇÃO Peça 95 e peça 186, p. 26

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Hercules Sidiney Firmino	13/2/2015 (DOU)	4/2/2019 - PB	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) do Acórdão que julgou o Recurso de Reconsideração, a saber, o Acórdão 660/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 123).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Hércules Sidney Firmino, ex-prefeito de Água Branca/PB, da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda., decorrente da conversão de processo de denúncia sobre irregularidades na aplicação dos recursos de convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Água Branca/PB e a União.

Por meio do Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara (peça 61), este Tribunal julgou irregulares as contas de Hércules Sidney Firmino, da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda., com aplicação de débito solidário e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a contratação de empresa de fachada e a execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB por conta dos convênios: (i) 256/2006-MI, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a conclusão do canal pluvial; (ii) EP 2915/2005, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de 160 módulos sanitários; e (iii) Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005, celebrado com o Ministério do Esporte, cujo objeto era a construção de um ginásio poliesportivo, bem como, relativamente ao primeiro convênio, verificou-se, adicionalmente, a realização das obras do canal pluvial em áreas em que o município não tinha o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 60, p. 1-2, itens 8 e 9).

Em face da decisão original, foi interposto recurso de reconsideração (peça 99), que não foi conhecido pelo Acórdão 660/2015-TCU-1ª Câmara (peça 123) em razão da sua intempestividade e da ausência de fatos novos.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento nos incisos II e III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) houve a execução dos convênios, conforme atestado pelos órgão repassadores dos recursos, com base em inspeções *in loco* e registros fotográficos (peça 186, p. 6-8 e p. 9-10);
- b) não cabe a imputação de débito, uma vez que não há necessidade legal de apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) para habilitação de empresa em licitações (peça 186, p. 10-12 e 13-14);
- c) as empresas contratadas não eram de fachada, conforme atestam contratos firmados por estas empresas com órgãos públicos (peça 186, p. 13);
- d) há ausência de culpabilidade e cita como precedente decisão proferida pelo Tribunal Regional da 5ª Região no processo 0800272-12.2017.4.05.8205 (peça 186, p. 13);
- e) as obras foram executadas com os recursos dos convênios, uma vez que as contas municipais foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a prestação de contas dos respectivos convênios também aprovadas pelos órgãos concedentes (peça 186, p. 14);
- f) há enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que ocorreu a execução total das obras pactuas. Cita jurisprudência desta Corte (peça 186, p. 15-19);
- g) a sentença aplicada é desproporcional e cita como precedente decisão proferida pelo Tribunal Regional da 5ª Região no processo 0800272-12.2017.4.05.8205, referente a recurso de apelação em face de ação de execução da União do Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005 (peça 186, p. 19-21);
- h) não existe materialidade delituosa na execução do Convênio 2915/2005, conforme verificou-se

na sentença de arquivamento de inquérito policial 279/2016 (peça 186, p.21-22);

- i) há superveniência de documentos novos, uma vez que foram juntados aos autos a decisão da 5ª Região, que eximiu o recorrente de devolver a integralidade dos valores impostos pelo TCU e o Relatório do Inquérito 279/2016, que diz respeito ao Convênio 2915/2006 (peça 186, p. 22 e 23).

Requer, portanto, que sejam afastadas as responsabilidades imputadas. Por fim, colaciona documentação trabalhista e contratos firmados pelas empresas Apolo Eireli e MRL Construtora Ltda. (peças 187-203), cópias dos processos de execução 0800105-92.2017.4.05.8205, 0800102-40.2017.4.05.8205 e 0800104-10.2017.4.05.8205 (peça 204), decisão proferida pelo Tribunal Regional da 5ª Região no processo 0800272-12.2017.4.05.8205 (peça 205) e sentença de arquivamento do inquérito policial 279/2016 (peça 206).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Importante observar que consta do voto condutor do acórdão condenatório que o recorrente foi condenado em razão de ter contratado empresa de fachada para execução das obras por terceiros (peça 60, p. 3, itens 6 e 8):

6. Aprovo essa proposta, pelas razões expostas a seguir.

(...)

8. Quanto a Hércules Sidney Firmino e à Construtora Apolo Ltda.:

(...)

b) o levantamento feito na base de dados da RAIS de 2006, 2007, 2008 e 2009 demonstrou que:

b1) não consta nenhum empregado vinculado ao CNPJ da Construtora Apolo Ltda. na RAIS de 2007, 2008 e 2009;

b2) algumas pessoas cadastradas na RAIS de 2006 têm vínculo simultâneo com duas empresas nos meses de outubro a dezembro;

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, documentação trabalhista da Construtora Apolo Ltda. referente ao período de 2007, tais como extratos do FGTS, registros de empregados e termo de rescisão de contrato de trabalho (peça 199, p. 42-106 e peça 202, p. 107-124), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Hercules Sidiney Firmino, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

SAR/SERUR, em 24/4/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------